
PROJETO DE LEI N.º _____/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização e fornecimento de medicamentos trombolíticos em todas as unidades hospitalares públicas do Estado da Bahia para atendimento emergencial de pacientes acometidos por Acidente Vascular Cerebral Isquêmico – AVCI, Infarto Agudo do Miocárdio – IAM, Embolia Pulmonar Maciça – EPM e outras doenças, síndromes e condições clínicas afins que demandem terapia trombolítica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual obrigado a assegurar a disponibilização contínua e imediata de medicamentos trombolíticos em todas as unidades hospitalares públicas estaduais aptas ao atendimento de urgência e emergência no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 2º - A obrigatoriedade prevista nesta Lei aplica-se aos hospitais públicos estaduais, unidades de pronto atendimento, hospitais regionais, unidades de referência cardiovascular e neurológica, bem como quaisquer unidades de saúde integrantes da rede pública estadual que realizem atendimento de urgência e emergência.

Art. 3º - Os medicamentos trombolíticos deverão permanecer disponíveis em quantidade suficiente e adequada à demanda da unidade hospitalar, garantindo utilização imediata nos casos clinicamente indicados para:

I – Acidente Vascular Cerebral Isquêmico – AVCI;

II – Infarto Agudo do Miocárdio – IAM;

III – Embolia Pulmonar Maciça – EPM;

IV – demais doenças, síndromes, eventos tromboembólicos e condições clínicas afins que demandem terapia trombolítica emergencial, conforme protocolos médicos reconhecidos pelo Ministério da Saúde, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelas diretrizes das sociedades médicas competentes.



Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se doenças afins todas aquelas em que a utilização de medicamentos trombolíticos constitua medida terapêutica indicada para dissolução de trombos, restabelecimento do fluxo sanguíneo ou redução imediata do risco de morte, sequelas graves ou comprometimento funcional irreversível do paciente.

Art. 4º - As unidades hospitalares deverão manter protocolo interno específico visando reduzir o tempo-resposta entre a entrada do paciente e o início da terapia trombolítica, observando as diretrizes nacionais e internacionais de atendimento emergencial.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, fundações e entidades médicas especializadas para execução e aprimoramento das medidas previstas nesta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2026.


Deputado Estadual Dr. Diego Castro



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei possui elevada relevância social, sanitária e humanitária, tendo por finalidade assegurar resposta médica rápida, eficiente e adequada aos pacientes acometidos por Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCI), Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) e Embolia Pulmonar Maciça (EPM) no âmbito da rede pública estadual de saúde da Bahia. As referidas patologias representam algumas das principais causas de mortalidade, incapacidade permanente, afastamento laboral e sobrecarga do sistema público de saúde em todo o território nacional, especialmente no Estado da Bahia, onde os índices de doenças cardiovasculares e cerebrovasculares vêm apresentando crescimento progressivo nos últimos anos.

O AVC isquêmico, o infarto agudo do miocárdio e a embolia pulmonar maciça possuem característica comum extremamente relevante: o fator tempo. Em tais hipóteses clínicas, cada minuto perdido representa destruição irreversível de tecido cerebral, muscular cardíaco ou comprometimento severo da circulação pulmonar, podendo culminar em morte ou sequelas permanentes gravíssimas.

A medicina moderna já consolidou, há décadas, que a terapia trombolítica constitui um dos instrumentos mais eficazes para restauração do fluxo sanguíneo em casos adequadamente indicados. A administração precoce de medicamentos trombolíticos é capaz de reduzir significativamente a mortalidade, minimizar sequelas neurológicas, preservar a função cardíaca, evitar incapacidades permanentes e reduzir substancialmente os custos futuros do sistema público de saúde.

No caso específico do AVC isquêmico, a literatura médica internacional estabelece verdadeira corrida contra o tempo, consagrando a expressão “tempo é cérebro”. A ausência do trombolítico nas primeiras horas do evento reduz drasticamente as chances de recuperação funcional do paciente. Muitos indivíduos poderiam retornar plenamente às suas atividades sociais e laborais caso recebessem o tratamento adequado dentro da



chamada janela terapêutica.

Situação semelhante ocorre nos casos de infarto agudo do miocárdio, em que o atraso no restabelecimento do fluxo coronariano aumenta o risco de insuficiência cardíaca, arritmias fatais e morte súbita. Já na embolia pulmonar maciça, a trombólise frequentemente representa medida salvadora diante da instabilidade hemodinâmica e do elevado risco de óbito imediato.

Entretanto, apesar da reconhecida eficácia dos trombolíticos e das recomendações clínicas nacionais e internacionais, inúmeras unidades hospitalares públicas ainda enfrentam dificuldades relacionadas à disponibilidade contínua desses medicamentos, sobretudo em regiões interiorizadas do Estado da Bahia, ocasionando atrasos terapêuticos incompatíveis com a gravidade dessas doenças.

A realidade baiana demonstra crescente demanda por atendimentos cardiovasculares e neurológicos de urgência, fenômeno impulsionado por fatores como envelhecimento populacional, hipertensão arterial, diabetes, obesidade, sedentarismo, tabagismo, má alimentação, estresse e desigualdade no acesso à saúde especializada.

Além disso, diversos municípios do interior enfrentam dificuldades estruturais, o que frequentemente obriga pacientes a longos deslocamentos até centros regionais de referência, agravando o quadro clínico e reduzindo drasticamente as chances de sucesso terapêutico. O presente Projeto de Lei busca justamente enfrentar esse problema estrutural mediante política pública estadual obrigatória, organizada e permanente, impondo à administração pública o dever de manter medicamentos trombolíticos disponíveis em toda a rede hospitalar estadual de urgência e emergência.

Importante destacar que a medida não deve ser interpretada como mero aumento de despesa pública, mas sim como investimento estratégico em saúde pública. A intervenção precoce reduz internações prolongadas, custos com reabilitação, aposentadorias precoces, judicialização da saúde, incapacidades permanentes e tratamentos complexos de longa



duração. O custo social da omissão estatal é infinitamente superior ao investimento necessário para implantação da política ora proposta.

A proposta também fortalece os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à vida, da eficiência administrativa e do acesso universal e integral à saúde, previstos na Constituição Federal e reproduzidos na Constituição do Estado da Bahia.

Ademais, o projeto está em consonância com o dever constitucional do Estado de formular políticas públicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Cumpre ressaltar que não basta existir estrutura física hospitalar sem condições adequadas de resposta terapêutica imediata. A ausência de medicamentos trombolíticos em situações emergenciais equivale, na prática, à supressão de oportunidade concreta de sobrevivência e recuperação do paciente.

A implementação desta política pública poderá representar avanço histórico na rede estadual de saúde, especialmente para a população mais vulnerável, dependente exclusivamente do Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, diante da relevância social, médica, constitucional e humanitária da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2026.


Deputado Estadual Dr. Diego Castro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310038003100300034003A005000

Assinado eletronicamente por **DIEGO CASTRO BARBOSA** em **26/05/2026 15:05**

Checksum: **71638BD985DE9266294672DBF61BDDCD9E4F476765976A307E3ACC3F74D2AB8A**



Autenticar documento em <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310038003100300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.